



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286488

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2068986-98.2025.8.26.0000

Relator(a): **FRANCISCO BRUNO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Caio Andaluz Santos Pereira em favor de Lucas de Sena Lira, que se encontra na Penitenciária de Assis. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo Corregedor dos presídios de Presidente Prudente 5ª RAJ em razão do indeferimento do direito de saída temporária. Alega ausência de requisitos para a segregação cautelar e desproporcionalidade.

Afirma que progrediu ao regime semiaberto em 01/02/2025, conforme execução 0021967-17.2019.8.26.0041, transferido de unidade em 19/02/2025, quando os trâmites relativos à saída temporária já teriam sido iniciados anteriormente; que o paciente não foi incluído na lista dos reclusos aptos para o gozo da saída temporária do mês de março/2025, "*pois o dinheiro do pecúlio deveria ter sido depositado até dia 20/02/2025, ou seja, um dia depois que o sentenciado chegou na unidade prisional*".

Narra que a família não sabia em qual unidade estava e ao tomar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ciência onde se encontrava, realizou de imediato o depósito para o seu transporte, via pecúlio, e ainda assim ele não foi incluso na lista da saída temporária. Contudo, pleiteada sua inclusão, foi mantida a negativa, "*(...) cerceando o direito de liberdade do paciente, pois faz jus ao benefício o qual é negado por mera formalidade*".

Aduz que o paciente conta com amparo familiar e apresenta ótimo comportamento carcerário. Ressalta que, embora o prazo final para o depósito do valor referente ao transporte tenha expirado em 20/02/2025, seus familiares efetuaram o depósito em 01/03/2025. Assevera que, caso o valor depositado seja insuficiente, a companheira do paciente se compromete a buscá-lo e a levá-lo até a unidade prisional. Acrescenta que será sua primeira saída e que "*o único parecer desfavorável foi falta de dinheiro para locomoção, o que já foi sanado*".

Requer a concessão da ordem para ter o direito de usufruir da saída temporária do dia 11/03/2025 (fls. 1/4).

A liminar foi indeferida (fls. 33/35), foram prestadas informações (fls. 40/41) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela prejudicialidade da ordem (fls. 46/47).

O impetrante formulou pedido de desistência (fl. 39), em razão de perda superveniente do objeto, considerando que houve o término da saída temporária referente ao mês de março de 2025 e que o paciente não usufruiu do benefício por não atender ao critério previsto no art. 1º, alínea "f", da Portaria Conjunta nº 02/2019, circunstância que, contudo, não obsta o gozo da próxima saída temporária.

Desta forma, deve ser acolhido, monocraticamente, o pleito de desistência, pois resta prejudicado o pedido.

Pelo exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realizadas as intimações e anotações necessárias, arquivem-se.

P. I.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO
Relator